XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

BREVE ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.015/2015)

A CRITICAL ANALYSIS OF THE JUDICIAL ACTION OF DISSOLUTION OF COMPANIES IN LIGHT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURES

Débora Caetano Dahas
Renata De Oliveira Coura Lima Ferreira

Resumo

A dissolução parcial constituía-se através de construção doutrinária e jurisprudencial, já que inexistia regramento processual próprio. O novo Código de Processo Civil, lei 13.015/2015 de 16 de março de 2016 disciplina de forma específica a ação de dissolução de Sociedade nos procedimentos especiais. O presente artigo pretende apresentar de forma sucinta breves críticas e consideração à Ação de Dissolução De Sociedade, utilizando-se especialmente de pesquisa bibliográfica a partir de análise doutrinária, traçando comentários relevantes à matéria, ainda tão recente e carente de maiores investigações.

Palavras-chave: Dissolução parcial, Código de processo civil, Direito societário, Direito empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The partial dissolution was mainly explained in the doctrine and jurisprudence, given its lack of legal regulation. The new Civil Code (Law 13.015/2015) disciplines an specific form of Partial Dissolution of Companies as a special procedure. The present article aims on presenting brief comments and relevant critics on the new action of partial dissolution of companies disciplined in the new legislation, especially through the analysis of doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Partial dissolution, Code of civil procedures, Companies, Business law

1 Introdução

A aprovação do novo Código de Processo Civil contendo a disciplina da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, antes não contemplada pela legislação processual civil vigente, é um avanço no sentido de normatizar procedimento já amplamente aceito pela doutrina e de prática sedimentada na jurisprudência. A ação ora estudada consiste em regras procedimentais, tendentes a evitar a dissolução e liquidação da sociedade quando ocorrer a quebra da *affectio societatis*. O cerne da vontade do legislador se manifesta pelo princípio da preservação da empresa e sua função social[1], como um instrumento jurídico viabilizador da atividade econômica.

Sobre o surgimento da ação de dissolução parcial na jurisprudência brasileira, Coelho (2011, p.141) pontua:

> No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como "total", isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a consequente extinção da pessoa jurídica. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados. A figura da dissolução parcial não recebeu o imediato aplauso de alguma doutrina especializada2, mas, com o tempo, acabou-se firmando como a melhor solução para os conflitos entre os sócios. A doutrina comercialista produzida nas últimas décadas do século passado já acolhia unanimemente a construção jurisprudencial.

A dissolução parcial da sociedade, portanto, compreende uma resolução ou resilição do contrato de sociedade, diante a existência de motivos justificáveis de provocar a extinção do contrato societário em relação a um ou mais sócios.

Ao explicar a dissolução parcial, diz Gonçalves Neto (2007, pág. 403):

> De fato, tendo sua base teórica no contrato plurilateral e no princípio constitucional implícito da preservação da empresa, a dissolução parcial será alternativa legal para compor interesses sempre que a lei não imponha, inexoravelmente, a dissolução total.

Relevante é a compreensão que a dissolução *stricto sensu* não extingue a sociedade, apenas tem o condão de iniciar a fase de liquidação. A dissolução *lato sensu*

[1] COELHO. A ação de dissolução parcial de sociedade. p. 143.

da sociedade se dará em etapas, a dissolução *stricto sensu*, liquidação e extinção, nesta ordem.

Para tanto, o legislador no novo CPC constituiu duas etapas para o processamento da demanda. A primeira etapa se dá pela dissolução da sociedade, com a escolha pelo procedimento especial, com fim dar celeridade ao processo. Tal dinâmica se consolidou pela premente complexidade dos conflitos entre sócios e a desconstituição do vínculo societário. A segunda etapa se refere à apuração dos haveres.

Destina-se a apuração e satisfação dos créditos relativos aos haveres do sócio morto, excluído ou retirante. Deve o magistrado especial atenção à data a ser considerada como resolvida a sociedade em relação aos sócios que dela se desligam, e na definição dos critérios para a avaliação da participação societária do mesmo.

Através do método dedutivo e utilizando-se especialmente de pesquisa jurisprudencial e análise doutrinária, o presente artigo tem por objeto realizar uma concisa apreciação da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, na forma disciplinada pela Lei 13.015/15, separando-se, para tanto os pontos principais e mais relevantes. Realizar-se-ão breves apontamentos gerais, bem como análise crítica de possíveis matérias controversas e questões que provavelmente serão suscitadas a partir da aplicação prática da lei.

2 Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

Convém, em um primeiro momento, pautar breves considerações acerca da Ação de Dissolução de Sociedade.

A dissolução da sociedade, quando total, comporta ato formal de arquivamento do respectivo ato constitutivo da sociedade, extinguindo-se a sua personalidade jurídica e, consequentemente, efetivando-se a liquidação de seu patrimônio. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033, 1.044 e 1087, ao tratar da dissolução total da sociedade, se prende à ideia de quebra do vínculo societário por completo e da extinção da personalidade jurídica.

Explica Marcelo Fortes Barbosa Filho (2015, pág. 979) que:

> A dissolução corresponde à extinção do próprio contrato de sociedade e de todos os vínculos decorrentes, perfazendo-se como advento de um fato ou de um ato determinante, podendo seu implemento depender, ou não, de uma decisão judicial.

A dissolução parcial, entretanto, comporta a quebra do contrato plurilateral da sociedade apenas para um dos sócios, prevalecendo a atividade empresarial e a personalidade jurídica e procedendo com a liquidação apenas parcial dos ativos da empresa, para o pagamento de haveres devidos.

Sobre a dissolução, Mamede (2015, pág. 96) diz:

> O contrato de sociedade é resolúvel, isto é, comporta uma solução jurídica, um fim. Essa resolução poderá ser total, implicando a extinção da pessoa jurídica, ou parcial, concretizando-se em relação a um ou alguns sócios, conservando-se o elo contratual entre os demais. Em qualquer das hipóteses, a resolução, seja total ou parcial, exige atenção a regras precisas constituídas para a proteção da própria sociedade (pessoa que é), de terceiros e, enfim, dos sócios. Eis por que se fazem necessários procedimentos de liquidação, ou seja, de apuração dos direitos da sociedade empresária, seus créditos, bem como de seus deveres, suas dívidas e obrigações.

A ação dissolução parcial, até então sem específica previsão legislativa, foi construída de forma prática pela doutrina e jurisprudência. O Código Civil, em seus art. 1.028 e 1.029, dispõe sobre os casos de morte ou retirada do sócio, possibilitando a liquidação de sua respectiva quota.

A priori, tem-se aí o fundamento legislativo para o desenvolvimento da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido de ser possível ocorrer a dissolução parcial em caso de morte, exclusão ou retirada de um dos sócios. Nesse sentido Coelho (2011) explica de forma breve:

> A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais). [...] Na exclusão de sócio, por óbvio, a iniciativa cabe aos sócios que querem permanecer unidos pelo vínculo societário. Classifica-se a medida de extrajudicial ou judicial, conforme decorra a desvinculação de deliberação de reunião ou assembleia de sócios ou de decisão do Poder Judiciário. [...] A morte de sócio não causa, necessariamente, a dissolução parcial da sociedade. Se os sócios supérstites concordam em acolher na sociedade os sucessores do sócio falecido, e estes querem ingressar nela, não há razões para se proceder à dissolução parcial. Nem mesmo, ressalte-se, se o contrato social eventualmente contiver cláusula prevendo a apuração de haveres neste caso.

Ademais, ressalta-se que o entendimento jurisprudencial se firmou também no sentido de ser cabível a Ação de Dissolução de Sociedade Anônima[2]. Mamede (pág. 463 e 464), explica a viabilidade da dissolução parcial:

> Acredito que a dissolução parcial seja, sim, possível, embora em hipóteses graves e raras. [...] Em situações comuns, não se considera a quebra da *affectio societatis* como hipótese para o recesso do acionista. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para concluir que tal hipótese deve ser aceita nas companhias fechadas que revelem alta pessoalidade na condição de sócios, nomeadamente as chamadas empresas familiares.

O principal objetivo da dissolução parcial da sociedade é a resolução do contrato em face de um dos sócios, mas a manutenção da atividade empresarial. Dessa forma, assim como ressalta Barbosa Filho (2015, pág. 975), "pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuação da atividade compreendida e correspondente geração de riquezas".

Além disso, vale ressaltar que a dissolução total nem sempre atendia o interesse dos sócios, visto que, quando apenas um deles tinha a intenção de se desligar da atividade empresarial enquanto os outros pretendiam continuar, é lógico inferir que a sociedade que seguisse ativa teria mais condições de pagar os haveres do sócio que se retirasse e continuaria cumprindo com a sua função social e gerando lucro para seus investidores. Dessa forma, a dissolução parcial seria sem dúvida a alternativa mais adequada e mais vantajosa, não só para os sócios, mas também para o interesse público[3].

Ademais, nos termos do Código Civil, então, passou-se a entender ser possível a dissolução parcial nos casos de: exclusão (art. 1058), cessão de quotas (arts. 1.003 e 1.057), recesso (art. 1.077), morte (art. 1.028), falência do sócio (parágrafo único, art. 1.030), renúncia (art. 1.275, II) e retirada (art. 1.029 e 1.053).

Já o procedimento judicial, por força do Código Civil de 1973, em seu art. 1218, remetia-nos às disposições do Código de Processo de 1939. Esse último, por sua vez, tratava do procedimento judicial de dissolução de sociedade em seus arts. 655 ao 674.

---

[2] STJ - REsp: 1128431 SP 2009/0048836-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2011.

[3] COELHO. A ação de dissolução parcial de sociedade. p. 143.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/15), que entrou em vigor em 2016, regulamenta, enfim, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Entretanto, entendemos que a legislação surge com falhas e não cumpre totalmente a finalidade de eliminar controvérsias e proporcionar segurança jurídica. A seguir, estudar-se-á de forma mais detalhada os dispositivos que versam sobre a dissolução parcial.

3 Objeto da ação e causa de pedir

O objeto da ação é o desfazimento parcial do vínculo societário, podendo cumular os pedidos de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres, ou pode formular apenas um deles, e em ambos os casos se aplica o rito especial. A tipificação do objeto da ação se mostra necessária pela possibilidade de divergência em relação ao desfazimento do vínculo societário ou em razão da avaliação patrimonial quando da apuração de haveres. Coelho (2011, p. 150) explica que:

> A possibilidade de restringir-se o objeto da ação ao desfazimento do vínculo (resolução da sociedade, como quer o Código Civil) ou à apuração de haveres, é justificável em razão da dinâmica dos conflitos societários. Podem os sócios dissentirem sobre se o vínculo está ou não desfeito, mas concordarem com a avaliação da sociedade; assim como podem divergir apenas sobre essa avaliação, tendo já se posto em acordo sobre a dissolução parcial da sociedade; mas é possível, igualmente, que a divergência incida sobre os dois temas, não havendo acordo nem sobre o término do vínculo, nem sobre a avaliação das quotas de quem se desligou.

Ademais, de forma abrangente, o art. 599 do novo CPC amplia as hipóteses de saída do sócio, os correspondentes dos incisos I, II e III, são os listados nos artigos 1.028 a 1.030 do Código Civil, o sócio pelo seu direito de retirada ou de recesso (penalidade pelo inadimplemento para com a sociedade no dever de integralizar a sua quota-parte no capital social), ou pela exclusão promovida pelos demais sócios, ou em razão de seu falecimento.

Nesse sentido, explica Cantali (2015, pág. 429):

> O legislador, ainda no art. 599, estabeleceu a amplitude que se deve dar ao termo “dissolução parcial” abarcando aí todas as hipóteses de saída do sócio da sociedade, quando esta é mantida. O termo, portanto, engloba a saída do sócio pelo exercício do direito de retirada ou de recesso, a saída do sócio por exclusão promovida pelos demais ou ainda a saída do sócio em razão do seu falecimento. Essa amplitude conceitual já vinha sendo consagrada pela jurisprudência que aplicava a dissolução parcial para todas estas hipóteses. Contudo, o legislador restringiu a utilização da dissolução parcial às

> sociedades contratuais, excluindo as sociedades por ações, salvo em casos especiais nas companhias fechadas. Tal exceção também apenas consagra aquilo que já vinha sendo admitido pela jurisprudência do STJ, principalmente em relação às sociedades anônimas fechadas familiares.

As sociedades abrangidas pelo artigo 599 do novo CPC são as sociedades limitadas, simples, em nome coletivo e em comandita simples. Entretanto, o legislador excluiu da dissolução parcial às sociedades por ações, salvo em casos especiais nas companhias fechadas, exceção admitida pela jurisprudência do STJ, principalmente em relação às sociedades anônimas fechadas familiares, como já explicado anteriormente.

O legislador pontuou no paragrafo §1º, do art. 599 do novo CPC, requisitos para petição inicial, devendo ser instruída do contrato social consolidado, que seja um só documento contendo todas as alterações feitas no contrato original. Já o parágrafo § 2º, do presente artigo tem por correlato à alínea b do inciso II do artigo 206 da Lei 6.404/76. O termo "fim" utilizado no presente parágrafo §2º, ora citado, contém a ideia de inabilidade para realizar os objetivos estipulados no contrato social ou estatuto, qual seja, o de produzir lucros aos sócios ou acionistas.

Para o ajuizamento da ação de dissolução parcial foro será o da sede da sociedade, consubstanciado nos dos artigos 46 e 53, inciso III, alíneas a e b do novo CPC. O valor da causa é determinado pelo valor da quota dos sócios ou acionistas excluídos, falecidos ou retirantes, conforme dispõe o inciso II do artigo 292 do novo Código. Nos pedidos deverá constar a citação da sociedade e dos respectivos sócios, a resolução da sociedade e a apuração de haveres, devendo a petição inicial ser instruída com o contrato social ou estatuto social.

O valor da causa é determinado pelo valor da quota dos sócios ou acionistas excluídos, falecidos ou retirantes, conforme dispõe o inciso II do artigo 292 do novo Código.

O legislador pontuou no paragrafo §1º, do art. 599 do novo CPC, requisitos para petição inicial, devendo ser instruída do contrato social consolidado, que seja um só documento contendo todas as alterações feitas no contrato original. Já o parágrafo § 2º, do presente artigo tem por correlato à alínea b do inciso II do artigo 206 da Lei 6.404/76.

4 Legitimidade ativa e passiva

No novo CPC a legitimidade ativa, se mostra pormenorizada, o que se justifica pela necessidade ou não da utilização das duas fases procedimentais da ação de dissolução parcial de sociedade.

A especificação da norma consubstanciada na legitimidade ativa, objetiva evitar que qualquer interessado possa requerer a presente ação, se limitando aos sócios ou a sociedade, salvo as situações específicas de legitimação de sucessores, do espólio, ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Quando se trata de legitimidade, os arts. 600 e 601 são específicos e taxativos. O art. 600, ao tratar da legitimidade ativa seguiu a tendência jurisprudencial consolidada na prática jurídica empresarial e sanou possíveis controvérsias prescrevendo que com exceção do espólio e seus sucessores, os únicos legitimados para propor a ação de dissolução parcial de sociedade são os sócios ou a própria sociedade.

Ressalta-se que no novo CPC, de acordo com a redação do art. 600, em seu parágrafo único, "o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio". Legitima-se aqui um terceiro interessado, não sócio e não sucessor de sócio, requerer a apuração de haveres, sem que haja sequer ocorrido a dissolução parcial da sociedade.

É importante lembrar, entretanto, que o art. 1.027 do Código Civil de 2002 descreve, "herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade". O Código Civil garante o direito dos herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge, em evento futuro.

Não existe liame entre a sociedade e ex-cônjuge, ou sucessores do cônjuge falecido, não existe *affectio societatis*, a sociedade dever permanecer incólume a desdobramentos conjugais. De certo que o art. 1.027 do Código Civil de 2002 e o parágrafo único do art. 600 do Novo CPC estão em confronto com os interesses ex-cônjuge ou ex-companheiro e sucessores do cônjuge falecido.

Ressalvada a exceção previamente indicada, deixa-se claro com o novo dispositivo legal que outro terceiro que se considere interessado na dissolução da sociedade não tem legitimidade para propor a referida ação, e caso proponha será esta carente de legitimidade, devendo ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código Civil de 2002.

Por fim, tem-se também uma legitimidade ativa especial, nos termos do art. 599, §2º do novo Código de Processo Civil. De acordo com a lei, em caso de sociedade anônima de capital fechado, terá legitimidade para a propositura da presente ação "acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social". Essa hipótese somente ocorrerá caso os acionistas comprovem que a sociedade não consegue preencher seu fim.

Quando se trata da legitimidade passiva, houve uma inovação na Lei 13.015/2015. Antes, segundo a doutrina e a jurisprudência, o polo passivo da Ação de Dissolução deveria ser formado por litisconsorte necessário entre os sócios e a sociedade. O caput do art. 601 mantém esse entendimento, mas cria em seu paragrafo único uma exceção.

A sociedade poderá ser dispensada do polo passivo quando todos os sócios integrarem a lide ficando sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada, assim disposto no parágrafo único do art. 601, Novo CPC. Ocorrida citação, os réus terão 15 dias para concordar com o pedido ou contestar a ação.

Tem-se aí um grande equívoco. Apesar de estar implícito que, ao serem citados todos os sócios, de certa forma, estará ciente a sociedade, devemos nos atentar que a personalidade jurídica da empresa e a personalidade dos sócios não devem se confundir. É a sociedade responsável por suas dívidas e pelo cumprimento de suas obrigações.

Dessa forma, entende-se ser indispensável que a sociedade seja citada, independente da citação dos sócios, pois cabe à sociedade, no exercício de seus atos como pessoa jurídica, apresentar contestação, pedido contraposto, ou concordar com os termos da inicial.

Ademais, havendo concordância não haverá condenação em honorários advocatícios, do contrário, acorrendo contestação segue-se o procedimento comum. Contudo a liquidação com apuração dos haveres será promovida pelo procedimento especial regido pelo Código Civil de 2002.

5 Contestação e Pedido contraposto

O novo CPC, em seu art. 601 constituiu o litisconsórcio necessário entre a sociedade e os sócios. Seu parágrafo único dispõe que a sociedade se sujeitará aos efeitos da decisão e à coisa julgada, mesmo que essa não tenha sido citada. Ocorrida citação, os réus terão prazo 15 dias para concordar com o pedido ou contestar a ação.

Anteriormente, era facultado à sociedade apresentar reconvenção, pleiteando indenização à parte autora da ação de dissolução. Na reconvenção, vale lembrar existem custas e honorários advocatícios a serem pagos. Agora, nos termos do art. 602, não é mais necessária a apresentação de reconvenção, apenas a interposição de pedido contraposto, não ensejando aqui custas processuais, tampouco honorários advocatícios.

Dá-se o pedido contraposto quando a sociedade ou os sócios intentarem o recebimento de indenização. Essa hipótese, no viés prático, se torna mais comum quando da exclusão do sócio por falta grave no cumprimento de suas funções como acontece, por exemplo, quando há desvio de recursos. Trata-se aqui de uma exceção ao art. 369 do CC.

6 Decretação de resolução

Pode a sociedade e os sócios optarem pela não apresentação da contestação, concordando com os termos da inicial do autor. Aqui o juiz simplesmente decretará a resolução da sociedade em relação a um dos sócios.

Nesse caso, não há procedimento comum e passa-se imediatamente para o procedimento de liquidação, sem que haja condenação em honorários advocatícios. As custas processuais, de acordo com a lei, serão rateadas entre as partes na proporção de suas respectivas partes no capital social da empresa (art. 603, §3º, CPC).

7 Requisitos da sentença

Estabelece o art. 604 do CPC que o juiz, no momento da sentença defina a data de resolução da sociedade e o critério de apuração de haveres. A importância da data de resolução se dá pelo fato se esta o marco temporal que se prestará a nortear a avaliação das quotas e, uma vez que o marco temporal é definido, o sócio dissidente deixa de ser sócio e passa a ser credor da sociedade da a qual se desvinculou.

O marco temporal normalmente se verifica no momento em que a sociedade é notificada pelo ex-sócio. Já em caso de retirada imotivada, a data será a do sexagésimo dia após o recebimento da notificação pela sociedade.

Quando da morte do sócio, o dia constante do óbito. Nessa hipótese vale ressaltar que o espólio administrará as quotas do *de cujus* temporariamente enquanto se processa a apuração de haveres, nesse sentido o espólio não figurará como sócio, ou

administrador da sociedade da qual fazia parte do de cujus.

Por fim, em caso de retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial, a data de resolução será a do trânsito em julgado da sentença de dissolução, e em caso de exclusão judicial, a data de resolução será o dia em que se deu a respectiva assembleia.

Ademais, em caso de divergência acerca dos valores devidos, indispensável que seja nomeado, na sentença, o perito. Ressalva-se, entretanto, que o pagamento dos valores incontroversos deverá ser feito nos termos do contrato social, caso esse não seja omisso.

8 Depósito de valores incontroversos e perícia

O art. 604, em seu parágrafo único prescreve que "o juiz determinará à sociedade ou ao sócio que nela permanecerem que depositem em juízo aparte incontroversa dos haveres devidos".

Aqui, entretanto, entendemos ter incorrido o legislador em grave erro. Mais uma vez, torna-se visível o entendimento equivocado de que sócio e sociedade se confundem. Da mesma forma que, ao dispensar a citação da sociedade em caso de já haverem sido devidamente citados todos os sócios, o legislador dispendeu entendimento de que os sócios e a sociedade seriam a mesma pessoa, aqui o legislador infere serem os sócios responsáveis pelo pagamento dos valores referentes à apuração de haveres.

É indispensável dizer que a sociedade devidamente constituída e registrada no órgão competente tem personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações e, mais importante, tendo patrimônio próprio separado de sócios. Os sócios, portanto, não são responsáveis pelo pagamento de dívidas ou pelo cumprimento de obrigações assumidas pela sociedade. Sobre a responsabilidade dos sócios, quando da Sociedade Limitada, dispõe Teixeira (2015, pág. 278):

> Tendo os sócios integralizado o capital social, a responsabilidade deles fica limitada ao efetivo valor de suas cotas, não havendo responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, conforme regra geral (salvo situação excepcionais, como a da desconsideração da personalidade jurídica).

É flagrante o erro do dispositivo legal nesse sentido, e pode-se dizer que só deveria ser responsável pelo depósito do valor incontroverso a sociedade e não seus

sócios, devido a responsabilidade limitada inerente ao tipo societário da sociedade limitada, bem como da sociedade anônima.

Por fim, o parágrafo único do art. 606 do Novo CPC dispõe que no caso de controvérsias sobre questões valorativas do patrimônio da sociedade, haverá a necessidade de realização de perícia.

9 Apuração de haveres

A apuração de haveres ocorrerá como consequência da dissolução do vinculo societário, devendo ser pagos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores os valores referentes à participação societária correspondente.

Sobre a apuração de haveres, o novo CPC, em seus arts. 606 e 608 dispõem que caso o contrato social seja omisso, deverá o juiz estabelecer como critério para apuração dos haveres devidos "o valor patrimonial o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução".

Ademais, integrarão os haveres devidos a participação nos lucros e os juros do capital declarado da sociedade e, após a data da resolução, só integrará ao valor a devida correção monetária. Vale lembrar que o prazo prescricional para a apuração de haveres será de 10 anos de acordo com artigo 205 do Código Civil de 2002[4].

No caso de controvérsias sobre as questões valorativas sobre o patrimônio da sociedade, haverá a necessidade de perícia, devendo o juiz proceder com a nomeação que será, preferencialmente, sobre especialista em avaliação de sociedade, nos termos do parágrafo único do art. 606, do CPC.

Na apuração de haveres a valoração das quotas deve ser expressa pelo valor de mercado, não sendo plausível que o preço atribuído às quotas seja definido parcial pela sociedade, sem a anuência do sócio dissidente.

Mas qual critério atribuído que visa valorar as quotas? Marcus Vinícius Caminha, em seu artigo distingue quatro valores que podem ser atribuídos às quotas, o valor nominal, valor negocial, valor econômico e o valor patrimonial, conforme expõe:

> Quatro, pelo menos, são os valores que podem ser atribuídos à quota da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em contextos diversos: a) valor nominal – corresponde ao valor definido no contrato social e tem, como

[4] Nesse sentido: STJ - REsp: 1139593 SC 2009/0089296-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014.

> finalidades primordiais, mensurar a responsabilidade do sócio pelo aporte de capitais na sociedade e definir o grau do seu poder de controle quanto ao direcionamento das atividades sociais; b) valor negocial – trata-se de valor definido exclusivamente em função de acordo de vontades, correspondente àquele que, de um lado, o cessionário (ou comprador) está disposto a pagar para a titularizar e, de outro, o cedente (ou vendedor) concorda em receber para disponibilizar; c) valor econômico – valor apurado em função dos ativos empresariais, que seria racional alguém pagar para se tornar seu titular; d) valor patrimonial – valor apurado através da divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas. Este valor patrimonial subdivide-se em três categorias, tendo em vista a natureza do balanço que define o valor do patrimônio líquido da sociedade: valor patrimonial contábil (balanço periódico, para fins de atendimento à legislação contábil e fiscal); valor patrimonial contábil em data presente (balanço especial, para adequar o balanço periódico a uma determinada data do curso do exercício social); e valor patrimonial real (balanço de determinação, típico balanço que se levanta na apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade).

A quota do sócio deverá ser liquidada com base na real situação patrimonial da sociedade. Dessa forma, busca-se uma avalição física e contábil dos bens e direitos que formam o ativo da sociedade da maneira mais exata possível. Para isso toma-se como base o balanço patrimonial.

Robson Zanetti[5] esmiúça com pertinência outros componentes que devem ser avaliados na valoração patrimonial das quotas. Assim explicita:

> A avaliação dos haveres do sócio deve ser feita com base no preço de mercado de seus ativos à data do fato, devendo-se buscar o valor real dos bens, não bastará a simples verificação contábil da sociedade, nem a realização do inventário compondo os bens que integram seu ativo permanente, pois, existindo bens que por vezes não estejam contabilizados no balanço e que constituam patrimônio da sociedade também deverão ser avaliados. Devem ser avaliados os dividendos, o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios na medida da respectiva participação social, o patrimônio incorpóreo, especialmente o estabelecimento, visando definir o valor do reembolso. Devem ser avaliados os bens imateriais, como a marca, o nome empresarial, o saber-fazer e o passivo invisível ou projetado, como os encargos trabalhistas, indenizações, [....] Ainda, as importâncias não pagas a título de pro-labore até a data da exclusão, bem como indenização ao sócio excluído por dano moral se houver. [...] Existe uma tendência jurisprudencial determinando que a apuração de haveres do sócio seja feita com base no balanço de determinação, independentemente da causa de resolução da sociedade. [...] Data vênia, porém, tal entendimento jurisprudencial merece limites, pois, na resolução da sociedade com relação a um dos sócios, por exemplo, não se nomeia liquidante, como ocorre na dissolução total. O que poderá ocorrer é a nomeação de perito para realizar a apuração de haveres através da liquidação da sentença por arbitramento. O balanço de determinação, além de atualizar os fatos contábeis verificados entre a data do encerramento do último exercício e a data do seu levantamento, altera os critérios de avaliação dos bens do ativo e passivo, de sorte a contabilizá-los a valor de saída ("valor de mercado"). [...] Os sócios podem determinar que o último balanço aprovado seja utilizado como critério para apuração de

[5] ZANETTI, Robson. A Apuração de Haveres do Sócio. Portal Jurídico Investidura. 2008.

> haveres, pois o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retira, não serve como fonte para a apuração de haveres.

Ademais, tem-se que o disposto no art. 606 confirma o entendimento já consolidado pelo STJ no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa[6]. Além disso, pode ser utilizado em conjunto com o balanço o fluxo de caixa descontado. O critério previsto no contrato social para a apuração de haveres prevalece apenas se houver consenso entre as parte.

10 Relativização da coisa julgada

Em seu art. 607, o novo Código de Processo Civil prevê que "a data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia". Nesse sentido, Coelho (2011):

> A mudança mais importante, na disciplina do procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedades, é, sem sombra de dúvida, a definição, no despacho que inicia a chamada fase de liquidação, dos balizamentos indispensáveis à racional apuração dos haveres. O juiz deve fixar a data da resolução da sociedade e, à vista do contrato social, o critério de apuração de haveres (arts. 590 e 591). Esses balizamentos podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte (mas, não de ofí- cio), desde que não tenha ainda se iniciado a perícia (art. 593). É o caso, por exemplo, de ter a defeituosa redação do contrato social despertado inicialmente certa interpretação, que, à vista dos argumentos posteriormente aduzidos pela parte, vem a ser descartada pelo juiz.

Entretanto, a previsão constante do artigo supracitado dá ao juiz poderes arbitrários de modificar conteúdo da sentença por ele prolatada, caso, por exemplo, sobrevenha fato novo ocorrido após a prolação da sentença. Pode o juiz, portanto, rever os critérios de apuração bem como a data da resolução da sociedade, desde que seja feito pedido por uma das partes.

Porém, tanto a data de resolução quanto os critérios de apuração são requisitos da sentença, que tem força vinculante entre as partes. A sentença, portanto, possui força de coisa julgada, tendo como principal finalidade garantir a segurança jurídica na relação processual. Nesse sentido, Oliveira (2009, pág. 106):

---

[6] STJ - REsp: 1335619 SP 2011/0266256-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015.

> A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito. Está prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à demanda judicial será definitiva, e não pode rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes seja pelo próprio judiciário.

Entendemos que, através do disposto no art. 607 do CPC, estabeleceu o legislador a possibilidade de relativização da coisa julgada, gerando efeitos prejudiciais à relação jurídica. Por meio da revisão da sentença, dá-se às partes a oportunidade de atentar contra a economia processual, podendo pleitear que o juiz reveja os critérios de apuração e a data da resolução de forma arbitrária e de má-fé, com a intenção de prolongar o processo judicial.

Oliveira (2009, pág. 108), sobre a relativização da coisa julgada, explica:

> O primeiro a suscitar a tese de relativização de coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a revisão da coisa julgada toda vez que houvesse afronta aos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ou dissonância com os fatos. Tal posição foi também defendida por autores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Cândido Rangel Dinamarco.

Importante, portanto, ponderar que apesar de haver a relativização, deve o juiz atentar para os parâmetros de reavaliação do conteúdo da sentença prolatada, só fazendo jus a modificação aquela decisão que afrontar princípios constitucionais ou que tiver flagrante dissonância com os atos narrados no processo.

11 Liquidação, juros de mora e correção monetária e forma de pagamento

Apesar de não estar previsto no novo CPC, entende-se ser necessária a nomeação de liquidante no processo de Ação de Dissolução Parcial. O liquidante deverá ser nomeado pelos responsáveis pela administração da sociedade, nos termos do art. 1.036 do Código Civil.

Ademais, dispõe o novo CPC em seu art. 609 que, caso não haja previsão no contrato social, o pagamento dos haveres se dará nos termos do art. 1.031 do Código Civil. O pagamento, de acordo com o artigo supracitado, deverá ser realizado em dinheiro no prazo de noventa dias, contados do término da apuração contábil.

Vale lembrar que, até a data da resolução, integram o valor devido na apuração de haveres "a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador". Já após a data da respectiva resolução só integrarão o valor dos haveres a correção monetária e possíveis juros contratuais ou legais.

Finalmente, vale lembrar que, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, a retirada, morte, ou exclusão do sócio não exime de responsabilidade o sócio, ou seus herdeiros, pelas obrigações sociais anteriores "até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

12 Conclusão

Em guisa de conclusão, a ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC coaduna em certa medida com as disposições do Código Civil de 2002, positivando os entendimentos jurisprudenciais. Mas também traz a possibilidade de dissolução parcial de Sociedade Anônima Fechada quando não preencher o seu fim, (parágrafo 2º, art. 599, Novo CPC), o que anteriormente era tratado como dissolução total. É importante notar que houve grande avanço em positivar-se prática ora amplamente defendida pela doutrina e há tempo já comum na prática jurídica. Entretanto, e como anteriormente exposto, a ação de Dissolução Parcial, na forma apresentada no novo Código de Processo Civil trouxa consigo alguns pontos que podem ser controversos e gerar diversas discussões quando de sua efetiva aplicação prática.

Por óbvio, o Novo Código de Processo Civil trará aos operadores do direito e ao próprio judiciário desafios na condução da prestação jurisdicional aos requerentes amparados pela tutela estatal. As questões levantadas no presente artigo, contudo, carecem do amadurecimento da implementação do novo diploma legal, e de maior investigação pela doutrina, o que só será possível após construção jurisprudencial e da prática jurídica efetiva nos próximos anos.

Por fim, conclui-se que o novo Código de Processo Civil ainda é recente, mas os pontos controversos e possíveis problemas elencados no presente artigo merecem muita atenção e devem continuar sendo objeto de estudo e discussões futuras tanto na doutrina pátria, desafiando assim constante aperfeiçoamento prático e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri, SP: Manole. 9ª ed. 2015.

CAMINHA, Marcus Vinícius. Exclusão de sócio de sociedade por quotas no novo Código Civil: devido processo legal e controle jurisdicional do ato de exclusão; apuração de haveres. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3885> Acesso em: 29/03/2016.

CANTALI. Fernanda Borghetti. In: OAB. Novo Código de Processo Civil Anotado – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. 2011 < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1> Acesso em: 25/09/2016.

MAMEDE, Gladson. Direito Societário: Sociedades Simples e Empresarias. Vol. 2. 7ª Edição. São Paulo: Atlas. 2015.

OLIVEIRA, Renata Alice Bernardo Serafim de. A Relativização da Coisa Julgada. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 24, 2009. p. 05-119. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/54/53> Acesso em: 31/03/2016.

REQUIÃO. Rubens. Curso de Direito Comercial – Vol 2. 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Empresarial Sistematizado – Doutrina, jurisprudência e prática. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

ZANETTI, Robson. A Apuração de Haveres do Sócio. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis-SC. 12 Jun. de 2008. Disponível em: < http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/empresarial/181-aapuracaode> Acesso em: 29/03/2016.